



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

20.12.89

PROCESSO Nº 01/89 - CLASSE VIII

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

IMPUGNAÇÃO DE URNA DA 133.<sup>a</sup> SEÇÃO

IMPUGNANTE: FRENTE BRASIL POPULAR - PT/PSB/PCdoB

IMPUGNADA: 4.<sup>a</sup> JUNTA APURADORA DA 9.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL -  
TRÊS LAGOAS

E M E N T A - IMPUGNAÇÃO DE URNA. NÃO-COINCIDÊNCIA ENTRE O NÚMERO DE VOTANTES E O DE CÉDULAS OFICIAIS ENCONTRADAS NA URNA. VOTOS A MAIS, PORÉM EM NÚMERO INFERIOR AO DE ELEITORES DA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE FRAUDE.

A não-coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais, encontradas na urna, não constitui motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada, e o número de eleitores votantes não ultrapasse o da seção eleitoral.

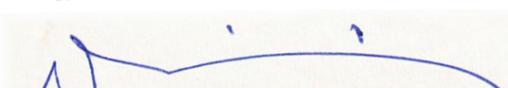
ACÓRDÃO Nº 825

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator. Decisão contra o parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos vinte dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

  
DES. MÍLTON MALULEI  
PRESIDENTE

  
DES. NÉLSON MENDES FONTOURA  
RELATOR

  
DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*  
*Gabinete do Diretor Geral*

20.12.89

PROCESSO Nº 01/89 - CLASSE VIII

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA  
IMPUGNAÇÃO DE URNA DA 133.<sup>a</sup> SEÇÃO  
IMPUGNANTE: FRENTE BRASIL POPULAR - PT/PSB/PCdoB  
IMPUGNADA: 4.<sup>a</sup> JUNTA APURADIRA DA 9.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL -  
TRÊS LAGOAS

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO CONTRA O PARECER."

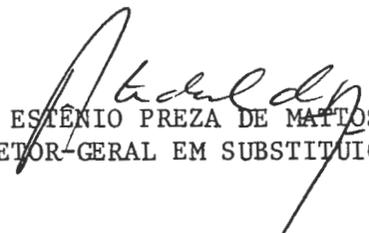
DES. MÍLTON MALULEI  
PRESIDENTE

DES. NÉLSON MENDES FONTOURA  
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Juizes JORGE ANTÔNIO SIUFI, PAULO TADEU HAENDCHEN, HAMILTON CARLI, SUZANA DE CAMARGO GOMES e LUIZ CARLOS SANTINI.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos vinte dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

  
DR. ESTÊNIO PREZA DE MATTOS  
DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

20.12.89

PROCESSO Nº 01/89 - CLASSE VIII

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

IMPUGNAÇÃO DE URNA DA 133.<sup>a</sup> SEÇÃO

IMPUGNANTE: FRENTE BRASIL POPULAR - PT/PSB/PCdoB

IMPUGNADA: 4.<sup>a</sup> JUNTA APURADORA DA 9.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL -  
TRÊS LAGOAS

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

A Frente Brasil Popular - PT, PSB e PC do B - interpôs recurso contra a decisão da 4.<sup>a</sup> junta eleitoral, que deixou de acolher a impugnação apresentada em relação à mesa receptora de votos da 133.<sup>a</sup> Seção, sustentando que ela é composta por 235 (duzentos e trinta e cinco) eleitores, sendo certo que apenas 213 compareceram às eleições presidenciais do dia 17 de dezembro, segundo turno; os 22 restantes não cumpriram com o dever cívico.

Durante o escrutínio, verificou-se a existência de seis votos a mais na urna, totalizando 219 (duzentos e dezenove) votos, fato que deu origem à imediata impugnação, que foi julgada improcedente pela 4.<sup>a</sup> junta, com anuência do delegado da coligação Brasil Novo que fossem deduzidos, dos 171 votos do candidato Collor de Mello, os seis votos de diferença.

Não se sabe como apareceram os seis votos a mais na urna, se foi por "descuido", sua reincidência leva à conclusão de que houve fraude naquela seção, tendo a decisão, dessa forma, atingido frontalmente os princípios democráticos que regem as eleições. Demais disso, se não houve fraude ou má fé, a junta não poderia se manifestar aceitando deduzir, dos votos de um candidato, o número de votos exce-



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

dentes na urna, solucionando aritmeticamente o problema, o que se constitui numa aberração sem forma e sem procedência, razões pelas quais pede-se a reforma da decisão.

  
DES. NELSON MENDES FONTOURA

RELATOR



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

20.12.89

PROCESSO Nº 01/89 - CLASSE VIII

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

IMPUGNAÇÃO DE URNA DA 133.<sup>a</sup> SEÇÃO

IMPUGNANTE: FRENTE BRASIL POPULAR - PT/PSB/PCdoB

IMPUGNADA: 4.<sup>a</sup> JUNTA APURADORA DA 9.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL -  
TRÊS LAGOAS

PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

O EXM<sup>o</sup> SR. DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI

Verifica-se que, na seção eleitoral em objeto, houve um excesso de votos na quantidade que deveria constar, e este excesso foi objeto da impugnação e das razões do presente recurso.

Tal fato é de se colocar em subjunção. Em primeiro lugar, há normas que devem presidir estes acontecimentos; normas que não podem ser preteridas pela vontade das partes ou quem quer que atue perante estas juntas. De sorte que há de se observar, estritamente, as disposições legais. A este respeito, verificamos que, de acordo com o art. 221, do Código Eleitoral, as cautelas são impreteríveis e sujeitas às penalidades do art. 147.

De conformidade com estas disposições, indubitavelmente, no nosso entender, procedem as razões de recurso e, em verdade, não pode prevalecer esta contagem verificada, devendo, portanto, ser esta seção anulada em toda sua quantidade de votos.

Neste sentido, entendemos pela procedência do recurso, opinando pelo acolhimento das peças recursais, a fim de anular a apuração da seção eleitoral, que é objeto desse recurso.

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

20.12.89

PROCESSO Nº 01/89 - CLASSE VIII

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

IMPUGNAÇÃO DE URNA DA 133.<sup>a</sup> SEÇÃO

IMPUGNANTE: FRENTE BRASIL POPULAR - PT/PSB/PCdoB

IMPUGNADA: 4.<sup>a</sup> JUNTA APURADORA DA 9.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL -  
TRÊS LAGOAS

V O T O

O EXM<sup>o</sup> SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

Pelo que decidiu a 4.<sup>a</sup> junta apuradora de votos, não houve fraude ou má fé quanto à não-coincidência entre o número de cédulas depositadas na urna e o número de eleitores que votaram. Segundo aquela decisão, trata-se de equívoco da mesa receptora de votos.

Todavia, verificando a fotocópia da ata, juntada às f. 5 e 6 destes autos, constatamos que compareceram à seção e votaram 213 (duzentos e treze) eleitores. O candidato da Frente Brasil Novo, Fernando Collor de Mello, obteve 171 (cento e setenta e um) votos, contra 40 (quarenta) votos dados ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Não há notícia de votos nulos e brancos.

Ora, da soma dos votos obtidos pelos dois candidatos, chega-se ao total de 211 votos, faltando, portanto, dois votos para atingir o número de eleitores votantes. Assim, o que se constata, na verdade, é que não houve excesso de votos.

Por outro lado, o recurso não está suficientemente instrumentalizado, porquanto não nos permite fazer um exame acurado da existência ou não de fraude. Sem esta, é consabido que não se pode decretar a nulidade do ato impugnado, ainda que não haja coincidência entre o número de eleitores votantes e o número de cédulas encontradas



*Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul*

na urna, e a incoincidência não ultrapassa o número de eleitores da urna, fazendo crer que alguns deixaram de assinar a folha de votação.

No caso vertente, na ausência de votos em branco e de votos nulos, não vejo como constatar a existência de votos a mais na referida urna. A decisão impugnada nessa parte, sim, é equivocada, tendo beneficiado o recorrente, já que descontou votos do outro candidato e este não recorreu.

Pelas razões acima expostas, nego provimento ao recurso.

  
DES. NÉLSON MENDES FONTOURA  
RELATOR

EXM<sup>o</sup> SR. DR. JORGE ANTÔNIO SIUFI

Estou de acordo com o eminente relator.

EXM<sup>o</sup> SR. DR. PAULO RADEU HAENDCHEN

Estou de acordo com o eminente relator, em face do teor do art. 166, § 1<sup>o</sup>, do Código Eleitoral.

EXM<sup>o</sup> SR. DR. HAMILTON CARLI

Estou de acordo com o eminente relator, também em face do art. 166, § 1<sup>o</sup>, do Código Eleitoral, que expressa que a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais não constituirá motivo de impugnação, desde que não resulte de fraude comprovada.



*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

EXM.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> SUZANA DE CAMARGO GOMES

Estou de acordo com o eminente relator.

EXM.<sup>o</sup> SR. DR. LUIZ CARLOS SANTINI

Estou de acordo com o eminente relator.